Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1330/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12403/2013
PROTOCOLO	**:**	1433526
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	**:**	IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADO	**:**	FRANCISCO MONTEIRO DE SOUZA – ME
VALOR	**:**	R$ 27.854,40
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – DEFEITO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – CONTRATAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular o procedimento de dispensa de licitação e a formalização de contrato administrativo em que se constate defeito na instrução processual representado pelo não encaminhamento dos documentos relativos à contratação do seguro obrigatório de passageiros, tendo como consequência a aplicação da penalidade de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 020/2013, celebrado entre o Município de Paraiso das Águas e a Empresa Francisco Monteiro de Souza. – ME, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, por ausência de apresentação de documentação obrigatória.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 020/2013 (fls. 43/47).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8666/93, ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 43).

O valor estimado importa em R$ 27.854,40 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 45).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 60 (sessenta) dias, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 46).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabele o art. 120, I, “b” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis, conforme Análise Processual ANP – 2ªICE-7240/2013 (fls. 65/66), sugerindo, por tais razões, a notificação ao Ordenador de Despesas, pleito atendido consoante expediente acostado às fls. 93.

Intimado, o Senhor Ordenador de Despesas veio aos autos dando conta do encaminhamento das peças reclamadas (fls. 99/100), instruído com os documentos acostados às fls. 104/107.

Fundado nesses elementos a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nas primeira e segunda fases opinando pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à contratação direta, mas, pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual, consoante Análise ANA – 2ªICE – 166/2015 (fls. 116/120).

Adotando posicionamento diverso daquele oferecido pelo Corpo Técnico o douto Ministério Público de Contas conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento de dispensa de licitação, bem como da formalização contratual, bem como a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, consoante Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-5031/2015 (fls. 121/124).

É o que cabe relatar. Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do desfecho desfavorável ao jurisdicionado a que se sujeita levo a apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, a fim de evitar supressão de instância em caso de recurso..

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8666/93, ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 43).

O valor estimado importa em R$ 27.854,40 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 45).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 60 (sessenta) dias, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 46).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, “b” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão realizados em desacordo com a legislação objeto do presente Contrato estão consubstanciados ausência de documentos integrantes da fase licitatória, conforme enunciado na Análise Processual (fls. 65/66), assim redigida, *verbis:*

> Em análise preliminar e, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011 publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS nº 413 de 06/02/2012, disponível em www.tce.ms.gov.br, constatamos as seguintes irregularidades:
>
> a) O não envio do comprovante de publicação da ratificação da dispensa de licitação dada pelo ordenador de despesas.
>
> Em relação ao Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL, foram constatadas as seguintes irregularidades:

> a) O não envio do comprovante de conclusão do curso de formação de condutores escolares homologado pelo DETRAN-MS, do condutor Francisco de Sousa Monteiro;
>
> b) O não envio do Seguro para Transporte de Passageiros;
>
> c) O não envio do comprovante de verificação do funcionamento do equipamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo);

Intimado, (fl. 93), o Senhor Ordenador de Despesas veio aos autos oferecendo as justificativas (fls. 99/100), instruídas com os documentos acostados às fls. 104/107, (fl. 99) assim redigida, *verbis:*

> ... com o fito de subsidiar a análise conclusiva por parte dos Doutos Analistas dessa Corte de Contas, para que ao final o aludido processo possa ser julgado regular e ser aprovado, conforme segue:
>
> a) Segue anexo, cópia do comprovante de publicação da ratificação da dispensa de licitação.
>
> b) Segue anexo, cópia do comprovante de conclusão do curso de formação de condutores em nome de Francisco de Sousa Monteiro.
>
> c) Quanto ao seguro para transporte de passageiros, em nome da empresa contratada, o mesmo não foi realizado, haja vista a contratação ter sido realizada por um curto período. Porém, ressaltamos que o município à época da contratação encontrava-se no período de implantação, onde não se encontrava empresas especializadas para executar serviços dessa natureza, porém a problemática foi sanada através do Pregão Presencial 001/2013 e Pregão Presencial 037/2013, que realizou a contratação de empresas para realização do transporte escolar dentro dos termos legais.
>
> d) Segue anexo, cópia da inspeção semestral do tacógrafo.

Procedendo a análise dos autos à luz das informações e documentos recebidos o Corpo Técnico, quando conclui pela regularidade do procedimento de dispensa, mas pela irregularidade e ilegalidade da contratação em face do não encaminhamento do comprovante do seguro obrigatório de passageiros, nos seguintes termos (fls. 119/120), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 091/2013 realizado pelo Município de Paraíso das Águas – MS (CNPJ Nº 17.361.639/0001-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso I do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

> Concluímos ainda pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 020/2013 celebrado entre o Município de Paraíso das Águas – MS (CNPJ Nº 17.361.639/0001-03) e a empresa Francisco de Souza Monteiro - me (CNPJ Nº 04.865.019/0001-51), nos termos do inciso III do art. 59 cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela não remessa do seguro obrigatório dos passageiros, descrito no item 3.6.2 desta análise, ocorrida na gestão do Prefeito Municipal Senhor Ivan da Cruz Pereira, inscrito no CPF nº 562.352.671-34.

De outro norte, o eminente Procurador de Contas divergindo do posicionamento do Corpo Técnico, opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, bem assim, da formalização contratual, asseverando, (fl. 122/123), *verbis*:

> Verifica-se que além da ausência do seguro de passageiros nos autos, também não constam a declaração de disponibilidade de substituição dos veículos e a relação nominal de alunos de cada linha faixa etária, documentos também exigidos pela cooperação mútua nº 001/2009.
>
> [..]
>
> A ausência da documentação, conforme artigos 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro, implica irregularidade da formalização contratual, por se tratar de documentação relativa à fase de habilitação do procedimento licitatório. No caso em análise, documentos faltantes acima citados são referente ao Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009.
>
> [...]
>
> No caso de transporte de alunos, o CTB disciplina a realização de tal atividade nos artigos 136 a 139 e com a omissão do responsável em enviar toda a documentação exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro e Termo de Cooperação Mútua nº 01/09, que visa resguardar a qualidade do transporte, houve infringência do Termo de Cooperação Mútua e artigos, 27 inciso II, e 30 inciso IV da Lei nº 8.666/93.
>
> Não obstante a inspetoria competente, diante das irregularidades constatadas, opina-se pela:
>
> I- ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato em apreço, nos termos do artigo 11, inciso III da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, por infringência aos artigos 27 e 30 da Lei nº 8666/93 e Instrução Normativa/TC/MS nº 35/2011.
>
> II- aplicação de multa ao Sr. Ivan da Cruz Pereira – Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, nos termos do artigo 44, inciso I c/c inciso 4º do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> III- remetam-se os autos à Equipe Técnica para que seja verificado se a execução financeira ocorreu de acordo com o pactuado, sob pena de impugnação da despesa realizada.

Entendo assistir razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os defeitos decorrentes da ausência de documentos necessários ao regular desenvolvimento do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8666/93 tem como pressuposto a solução de demanda de caráter urgente, sendo que as contratações nesta forma de excepcionalidade não dispensa o cumprimento das obrigações relacionadas à habilitação dos contratados.

Logo, havendo descompasso entre a observância da habilitação do contratado, a formalização contratual resta contaminada, razão pela qual entendo que os atos de gestão ora analisados não se mostram credenciados a receber a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo em parte a manifestação do corpo Técnico e, na íntegra, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 020/2013 (fls. 43/47), celebrado entre o Município de Paraiso das Águas/MS, CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF nº 562.352.671-34, como contratante, e de outro lado, a Empresa Francisco Monteiro de Souza. – ME., CNPJ/MF nº 04.865.019/0001-51, por seu Representante, Senhor Francisco de Souza Monterio, CPF/MF nº 554.522.301-06, como contratada, em face do defeito na instrução processual representado pelo não encaminhamento dos documentos relativos à contratação do seguro obrigatório, infringindo, pois, às disposições contidas no Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF nº 562.352.671-34, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos referentes à comprovação da contratação do seguro obrigatório de passageiros, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável nominado no item “2” acima efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a irregularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/ARP